
NOTA TÉCNICA

Esclarecimento sobre licenciamento de estabelecimentos Ópticos e Laboratórios Ópticos.

Buscando esclarecer as autoridades sanitárias quanto ao procedimento para o licenciamento sanitário dos estabelecimentos Ópticos e Laboratórios Ópticos, fez-se necessário à edição da presente Nota Técnica.

É ilícito o exercício da profissão de médico oftalmologista por optometrista. A função de optometrista não se confunde com a profissão de médico oftalmologista. O optometrista é responsável por fabricar e vender lentes de grau mediante prescrição médica, que obviamente só pode ser fornecida por médico devidamente habilitado nessa especialidade da medicina.

As limitações administrativas ao funcionamento de estabelecimentos Ópticos e Laboratórios Ópticos se encontram estabelecidas no art. 39 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que dispõe:

“Art. 39 - É vedado às casas de Ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos”.

Tal prática, em tese se constatada, constitui infração sanitária, conforme dispõem os incisos XLIV e XLVI do art. 63 da Lei Estadual nº 13.331/2001, considerando que o Decreto nº 20.931/32 trata de norma legal que regula e fiscaliza o exercício da medicina, portanto constitui norma legal destinada à proteção da saúde.

Sendo assim, o Código Estadual de Saúde constitui como infração sanitária à transgressão de qualquer norma legal como o caso do Decreto nº 20.931/32. Também constitui infração sanitária permitir o exercício de encargo relacionado com a promoção e recuperação da saúde (no caso a saúde da visão) por pessoas sem a necessária habilitação legal.

Cumprir informar que a Resolução SESA nº 285, de 25 de junho de 2009, está suspensa por força de liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 624691-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, impetrado pelo Conselho Regional de Óptica e Optometria do Paraná, e está no aguardo de julgamento.

A suspensão dos efeitos da Resolução SESA nº 285/2009, no entanto, não se projeta para as disposições dos Decretos Federais nº 20.931/32 e 24.492/34, pelo que as ações de vigilância sanitária embasadas nesses instrumentos legais são plenamente eficazes.

A fiel observância dos Artigos 38 e 39 do Decreto Federal nº 20.931/1932; Artigo 16 do Decreto Federal nº 24.492; Artigo 463, Inciso II, do Decreto Estadual nº 5.711/2002, que regulamentou a Lei Estadual nº 13.331/2001, assegura o respeito à legislação sanitária.

Portanto, está mantida a vedação legal para a confecção de lentes de grau sem prescrição médica em estabelecimentos ópticos, como também a realização de exames óticos nesses estabelecimentos e a instalação de consultório médico para a realização de consultas de acuidade visual por optometrista.

Segue anexa informação jurídica SID 11.253.942-5 de 03/01/2012.

Para maiores esclarecimentos colocamos a disposição a equipe técnica do DEVS/DVVSS, pelo telefone 0 XX(41) 33304542.

Curitiba, 12 de janeiro de 2012.

Sezifredo Paz
Superintendente da SVS

Paulo Costa Santana
Chefe do DEVS

Ana Maria P. Manzochi
Chefe da DVVSS